

Síntese de Legislação Nacional e Comunitária

19 a 25 de fevereiro de 2013

Legislação Nacional

Fundo de Resolução das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

[Decreto-Lei n.º 24/2013 | Série n.º 35, de 19/02](#)

Estabelece o método de determinação das contribuições para o Fundo de Resolução, previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Este RGICSF instituído pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, estabelece que as necessidades de financiamento das medidas de resolução são asseguradas pelo Fundo de Resolução, o qual, por sua vez, é financiado essencialmente pelas contribuições iniciais, periódicas e especiais das instituições nele participantes.

Neste âmbito são criados três tipos de contribuições: iniciais, periódicas e especiais.

Os dois primeiros tipos de contribuições têm em vista a acumulação de recursos financeiros que possam vir a suportar a aplicação de medidas de resolução.

A contribuição inicial a pagar pela instituição não pode ter um valor mínimo inferior 5.000 €.

As contribuições periódicas tendem a constituir, a médio e longo prazo, uma fonte de financiamento, uma vez que permitem, com o decorrer do tempo, uma capitalização mais elevada.

Embora obrigatórias, as contribuições assumem natureza análoga à de um prémio de seguro destinado a cobrir o risco de uma instituição participante deixar de cumprir, ou ficar em risco sério de deixar de cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da atividade.

Relativamente às contribuições periódicas, o método concreto de apuramento e a taxa a aplicar podem ser ajustados em função do perfil de risco e da importância sistémica de cada instituição participante.

Por último, se, perante os recursos financeiros necessários para aplicar medidas de resolução para acautelar o risco sistémico os recursos do Fundo se mostrarem

insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, prevê-se a possibilidade de poder ser determinado, por portaria do Ministro das Finanças, que as instituições participantes efetuem contribuições especiais, cujos montantes, prazos e demais termos são também definidos no presente diploma.

Produção de Eletricidade / Unidades de Microprodução e de Miniprodução

[Decreto-Lei n.º 25/2013 | Série n.º 35, de 19/02](#)

Altera os regimes jurídicos aplicáveis à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução e por unidades de miniprodução, previstos, respetivamente, no [Decreto-Lei n.º 363/2007](#), de 2 de novembro, e no [Decreto-Lei n.º 34/2011](#), de 8 de março.

Com o objetivo de ultrapassar as dificuldades operacionais no âmbito da aplicação destes regimes, sobretudo no que se refere à articulação entre o comercializador de último recurso, os comercializadores e os produtores no processo de aquisição da energia produzida nestas unidades, passa a centralizar-se no comercializador de último recurso a obrigação de celebrar contratos de aquisição da eletricidade produzida nestas unidades.

Clarifica-se também o regime remuneratório geral, transitoriamente aplicável aos dois tipos de unidades. Neste âmbito, estabelece que a eletricidade produzida deve ser adquirida, no caso da microprodução, pelo custo da energia do tarifário aplicável em 2012, atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação, e, no caso da miniprodução, pelo preço médio mensal do Operador de Mercado Ibérico de Eletricidade, para o polo português.

Atividade de Inspeção de Veículos

[Decreto-Lei n.º 26/2013 | Série n.º 35, de 19/02](#)

Altera o regime de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques.

A presente alteração visa ultrapassar as dificuldades de instalação de novos centros de inspeção no que se refere à respetiva localização. Esta questão revelou-se ainda mais problemática nos municípios mais populosos das áreas metropolitanas de Lisboa e do

Porto, por insuficiência da dimensão territorial das respetivas áreas para permitir, à luz dos critérios legais, a autorização de novos centros.

Assim, estabelece-se uma exceção ao critério de localização, aplicável nos municípios das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, no sentido de permitir uma distância mínima entre os centros de 1,5 km, distância que é compatível com a área e a densidade populacional destes municípios e adequada à procura existente nos mesmos.

Destaca-se ainda o facto de o prazo para a celebração do contrato de gestão, após aprovação das candidaturas, ser alargado para o máximo de 30 dias a fim de salvaguardar os direitos impugnatórios dos candidatos.

Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF)

[Portaria n.º 78/2013 | Série n.º 35, de 19/02](#)

Identifica, no âmbito da revisão dos planos regionais de ordenamento florestal (PROF), diversos factos relevantes para este efeito:

- A publicação de informação atualizada relativa à ocupação florestal do território;
- A alteração do enquadramento fitossanitário, com forte expansão de pragas e doenças (nemátodo do pinheiro e o gorgulho do eucalipto);
- A alteração do enquadramento silvo-industrial e dos mercados de biomassa para energia;
- A necessidade de adaptar as metas estabelecidas para as espécies produtoras de lenho e fruto de crescimento lento;
- A integração do sector florestal no esforço nacional de equilíbrio económico-financeiro;
- A reestruturação dos serviços públicos responsava pelo ordenamento e gestão florestal;

É revogada a [Portaria n.º 62/2011](#), de 2 de fevereiro, sendo também parcialmente suspensos diversos planos regionais de ordenamento florestal.

Preço da Habitação / 2013

[Portaria n.º 79/2013 I Série n.º 35, de 19/02](#)

Fixa, para vigorar em 2013, o preço da habitação por metro quadrado de área útil, bem como as condições de alienação e a fórmula de cálculo do preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados. Assim,

Na zona I — € 659,56 - Sedes de distrito e municípios das Regiões Autónomas, bem como Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa do Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Na zona II — € 585,36 - Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, Santiago do Cacém, São João da Madeira, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Na zona III — € 541,66 - Restantes municípios do continente.

Programa Investigador FCT

[Decreto-Lei n.º 28/2013 I Série n.º 35, de 19/02](#)

Define o regime aplicável à contratação de doutorados para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Programa Investigador FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

Associações Públicas Profissionais / Exercício de Profissões Reguladas

[Despacho n.º 2657/2013 II Série Parte C n.º 35, de 19/02](#)

Cria o grupo de trabalho interministerial para o acompanhamento da aplicação do novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e dos regimes de acesso e de exercício das profissões reguladas por cada uma daquelas associações públicas profissionais

Recordamos que em dezembro de 2012 foi, após aprovação na Assembleia da República, enviada para promulgação a nova lei-quadro das associações profissionais.

Este novo enquadramento legal estabelece regras específicas sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que se refere à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a reservas de atividade, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, à carteira profissional europeia e à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Pretende-se que o grupo de trabalho agora criado acompanhe a implementação do novo quadro legal, assegurando a ligação entre os diversos departamentos ministeriais com tutela sobre cada associação pública profissional e promovendo a colaboração do Governo com as associações públicas profissionais, nomeadamente no que se refere à na revisão dos respetivos estatutos.

POPH / Apoio ao Empreendedorismo e à Transição para a Vida Ativa/ Estágios Profissionais

[Despacho n.º 2682/2013 II Série Parte C n.º 35, de 19/02](#)

Altera e republica o Regulamento Específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção 5.2 «Estágios Profissionais», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

O presente despacho introduz alterações aprovadas em sede do processo de reprogramação estratégica do POPH, acolhendo a elegibilidade das medidas inseridas no Plano Estratégico de Iniciativas à Promoção de Empregabilidade Jovem e Apoio às Pequenas e Médias Empresas - Impulso Jovem, a financiar pelo FSE. Assim:

- A bolsa de emprego criada no âmbito desta tipologia passa a poder satisfazer necessidades transitórias de trabalho na administração pública central para além da administração pública local como anteriormente previsto.
- Alarga-se o âmbito de aplicação deste apoio aos Estágios profissionais inseridos no Programa Impulso Jovem, passando assim a ser elegíveis, os seguintes estágios:
 - Passaporte Emprego;
 - Passaporte Emprego Economia Social;
 - Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas;

- Passaporte Emprego Agricultura;
- Estágios Profissionais na administração pública central.

POPH / Duração Máxima dos Projetos

[Despacho n.º 2691/2013 II Série Parte C n.º 35, de 19/02](#)

Determina que os projetos de equipamentos e infraestruturas apoiados pelo POPH podem ter uma duração máxima de execução superior a 36 meses, desde que a entidade beneficiária demonstre a impossibilidade da sua realização naquele período, e mediante autorização expressa da entidade com competência para proferir decisão relativa à respetiva candidatura.

De qualquer forma o prazo de duração do projeto não pode ultrapassar 31 de dezembro de 2014.

O presente despacho aplica-se a novas candidaturas, bem como àquelas que, à data da sua entrada em vigor, estejam aprovadas, desde que não tenha sido submetido o correspondente pedido de pagamento de saldo.

POPH / Despesas Elegíveis

[Despacho n.º 2692/2013 II Série Parte C n.º 35, de 19/02](#)

Determina que no âmbito das candidaturas submetidas aos apoios do POPH no decurso do ano de 2012, podem ser consideradas elegíveis, desde 1 de janeiro de 2012 as despesas efetivamente realizadas e pagas pelas entidades beneficiárias, independentemente da data de apresentação da candidatura, relativamente às seguintes intervenções:

- Tipologia de Intervenção n.º 1.4 - Cursos de especialização tecnológica;
- Tipologia de Intervenção n.º 6.1 - Formação para a inclusão;
- Tipologia de Intervenção n.º 6.8 - Apoio ao acolhimento e integração dos imigrantes e inclusão social de crianças e jovens;
- Tipologia de Intervenção n.º 6.10 - Ações de investigação e promoção de campanhas de sensibilização da opinião pública em matéria de imigração.

Execução de Dívidas à Segurança Social

[Despacho n.º 2704/2013 II Série n.º 35, de 19/02](#)

Define os valores limites anuais para execução de dívidas à Segurança Social.

Assim, a participação de dívida para execução nas secções de processo só se torna obrigatória quando os valores acumulados atinjam os seguintes montantes:

- Dívidas relativas a processos de contraordenação - € 25;
- Dívidas de qualquer outra natureza - € 50.

Apoio às Artes / 2013

[Aviso n.º 2463-A/2013 II Série Parte C n.º 35, de 19/02 \(Suplemento\)](#)

Apoio à internacionalização das artes - 2013

Os apoios a conceder visam as seguintes áreas artísticas: arquitetura, artes digitais, artes plásticas, cruzamentos disciplinares, dança, *design*, fotografia, música e teatro.

O montante financeiro global disponível é de € 600.000,00 (seiscentos mil euros).

O número máximo de candidaturas a apoiar é de 100.

O prazo de apresentação de candidaturas decorre de 20 de fevereiro a 20 de março de 2013.

O prazo de execução das atividades, elegíveis para apoio, previstas nas candidaturas decorre de 20 de maio de 2013 e 31 de março de 2014.

Contrato de Investimento / Concessão de Benefícios Fiscais

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2013 I Série n.º 36, de 20/02](#)

Aprova a minuta do aditamento ao contrato de investimento e ao contrato de concessão de benefícios fiscais, a celebrar entre o Estado Português e a Indumape - Industrialização de Fruta, S.A. fixando o término da sua vigência em 31 de dezembro de 2014.

Resolução de Contratos de Concessão de Benefícios Fiscais

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2013 I Série n.º 36, 20/02](#)

Declara a resolução de contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados entre o Estado Português e as seguintes sociedades: General Motors Portugal, Lda., Riopelle - Têxteis, S.A. , e Earthlife - Novas Tecnologias para as Energias Renováveis, S.A.

A resolução unilateral destes contratos incide sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais e decorre do incumprimento dos objetivos contratualmente fixados.

Contratos Fiscais de Investimento

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2013 | Série n.º 36, de 20/02](#)

Aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, correspondentes a um investimento total de 154,6 milhões de euros, a celebrar entre o Estado Português e as seguintes sociedades:

- . Santos Barosa - Vidros, S.A.;
- . Font Salem Portugal, S.A.;
- . Labesfal - Laboratórios Almiro, S.A.;
- . Borgstena Textile Portugal, Unipessoal, Lda.;
- . Vale de S. Martinho - Sociedade Agrícola, S.A.;
- . Tyco Electronics Componentes Electromecânicos, Lda.;
- . Ferpinta - Indústrias de Tubos de Aço de Fernando Pinho Teixeira, S.A.;
- . CS - Coelho da Silva, S.A.;
- . Pentaplast, S.A.; e
- . Gypfor - Gessos Laminados, S.A.,

Estão em causa projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial interesse para a economia nacional e que reúnem as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

Código Penal / Alteração

[Lei n.º 19/2013 | Série n.º 37, de 21/02](#)

Altera o Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de setembro, destacando-se os seguintes aspetos:

- A pena acessória de proibição de conduzir passa a ser também aplicável aos crimes praticados no exercício da condução em que seja violada a vida ou a integridade física;
- Altera-se a natureza do crime de furto simples. Passam a ter natureza particular, os furtos ocorridos em estabelecimentos comerciais que tenham por objeto coisas expostas para venda ao público, de valor diminuto e que sejam recuperadas.
- Passam a ser qualificados os furtos de coisas que impeçam ou perturbem a exploração e fornecimento de eletricidade, gás e outros bens essenciais.

O presente diploma altera também a [Lei n.º 112/2009](#), de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Código de Processo Penal / Alteração

[Lei n.º 20/2013](#) | Série n.º 37, de 21/02

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87](#), de 17 de fevereiro, destacando-se os seguintes aspetos:

- Possibilita-se que, salvaguardados os direitos de defesa do arguido, designadamente o direito ao silêncio, as declarações que o arguido presta nas fases preliminares do processo podem ser utilizadas e valoradas na fase de julgamento.
- Alarga-se a possibilidade de submissão a julgamento em processo sumário (justiça mais célere) à generalidade dos crimes, com exceção da criminalidade altamente organizada, dos crimes contra a segurança do Estado e dos crimes relativos às violações de Direito Internacional Humanitário.
- Uniformizam-se os prazos de interposição de recurso e delimita-se o âmbito de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. Preserva-se a intervenção deste órgão para os casos de maior gravidade.

Código da Execução das Penas / Alteração

[Lei n.º 21/2013](#) | Série n.º 37, de 21/02

Altera o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade, na parte relativa ao cumprimento de pena e expulsão de cidadão estrangeiro.

Permite-se que a pena acessória de expulsão seja antecipada através da diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão. A execução da pena de expulsão poderá ocorrer mesmo em momento anterior, mediante parecer fundamentado e favorável do diretor da cadeia e da reinserção social, e com a anuência do condenado.

É alterada a [Lei n.º 115/2009](#), de 12 de outubro.

Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional

[Decreto-Lei n.º 29/2013](#) | Série n.º 37, de 21/02

Altera o [Decreto-Lei n.º 86-A/2011](#), de 12 de julho, que aprova a Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional.

Fundo de Pensões do IFADAP para a Caixa Geral de Aposentações

[Decreto-Lei n.º 30/2013](#) | Série n.º 38, de 22/02

Promove a integração no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, quanto à totalidade das eventualidades garantidas por este regime, dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., oriundos do IFADAP.

Transfere o fundo de pensões daquele Instituto para a Caixa Geral de Aposentações.

Gestão de Resíduos / Massas Minerais

[Decreto-Lei n.º 31/2013](#) | Série n.º 38, de 22/02

Altera o regime jurídico aplicável à gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais.

Com as alterações agora efetuadas pretende-se ultrapassar as questões suscitadas pelo parecer fundamentado da Comissão Europeia por transposição insuficiente para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos das indústrias extrativas.

Resulta assim alterado o [Decreto-Lei n.º 10/2010](#), de 4 de fevereiro.

Relançamento do Emprego / Boas Práticas de Contratação Laboral

[Resolução da Assembleia da República n.º 13/2013 | Série n.º 39, de 25/02](#)

A Assembleia da República recomenda ao Governo que:

- Prossiga as políticas de saneamento económico do País, permitindo o relançamento da economia e a criação de emprego;
- Reforce as políticas ativas de emprego e formação profissional com vista a melhorar as qualificações dos Portugueses e a sua integração no mercado de trabalho;
- Reforce os instrumentos ao dispor da Autoridade para as Condições do Trabalho com vista a acabar com as más práticas contratuais.

Parcerias Público-Privadas do Setor Rodoviário e Ferroviário

[Resolução da Assembleia da República n.º 14/2013 | Série n.º 39, de 25/02](#)

Prorroga, por mais 90 dias, o prazo de funcionamento da comissão parlamentar de inquérito à contratualização, renegociação e gestão de todas as parcerias público-privadas do setor rodoviário e ferroviário.

PROMAR / Apoio a Projetos-Piloto e Transformação de Embarcações de Pesca

[Portaria n.º 81/2013 | Série n.º 39, de 25/02](#)

Altera o Regulamento do Regime de Apoio a Projetos-Piloto e à Transformação de Embarcações de Pesca, ampliando a tipologia de despesas elegíveis, modificando os períodos para apresentação de candidaturas, bem como, para solicitar adiantamentos ou prorrogação do prazo de início da execução dos projetos. Passa também a exigir-se a realização de um menor volume de despesa como pressuposto da disponibilização da primeira e da última prestação do apoio, de forma a reduzir as necessidades de liquidez dos beneficiários nas fases de início e conclusão dos projetos.

É alterada a [Portaria n.º 723-A/2008](#), de 1 de agosto.

Política Comum das Pescas

[Portaria n.º 82/2013](#) | Série n.º 39, de 25/02

Prorroga, até 31 de maio de 2013, a isenção para as embarcações de pesca nacionais, com comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros, da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite, bem como do registo e transmissão por meios eletrónicos da atividade de pesca.

Altera a [Portaria n.º 313/2011](#), de 28 de dezembro.

Legislação Comunitária

Pesca / Bacalhau

[Regulamento de Execução n.º 136/2013](#) da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013

Exclui, para 2013, as subdivisões CIEM 27 e 28.2 de determinadas limitações do esforço de pesca, em conformidade com o Regulamento n.º 1098/2007 que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais. **(JO L 46 de 19/02)**

Catálogo Espécies Agrícolas

[Comunicação 2013/C 47 A/01](#)

Publica o primeiro suplemento à 31.ª edição integral do Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas. **(JO C 47-A de 19/02)**

e

[Comunicação 2013/C 47 A/02](#)

Publica o segundo suplemento à 31.ª edição integral do Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas. **(JO C 47-A de 19/02)**

Aves - Condições de Sanidade na Importação

[Regulamento de Execução n.º 139/2013](#) da Comissão, de 7 de janeiro de 2013

Estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena. **(JO L 47 de 20/02)**

Estatísticas - Saúde Pública e Saúde e Segurança no Trabalho

[Regulamento n.º 141/2013](#) da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013

Aplica o Regulamento n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho, no que se refere às estatísticas baseadas no inquérito europeu de saúde por entrevista (EHIS).
(JO L 47 de 20/02)

Homologação de Veículos / Emissões de Veículos Ligeiros de Passageiros e Comerciais

[Regulamento n.º 143/2013](#) da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013

Altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento n.º 692/2008 da Comissão no que respeita à determinação das emissões de CO2 dos veículos submetidos a homologação multifaseada. **(JO L 47 de 20/02)**

Materiais de Embalagem de Madeira Originários da China

[Decisão 2013/92/EU](#) de Execução da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013

Referente à fiscalização, aos controlos fitossanitários e às medidas a tomar em relação aos materiais de embalagem de madeira efetivamente utilizados no transporte de mercadorias especificadas originárias da China. **(JO L 47 de 20/02)**

Aditivos na Alimentação Animal

[Regulamento de Execução n.º 159/2013](#) da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013

Referente à autorização de uma preparação de benzoato de sódio, ácido propiónico e propionato de sódio como aditivo em alimentos para suínos, aves de capoeira, bovinos, ovinos, caprinos, coelhos e cavalos.

Altera os Regulamentos n.º 1876/2006 e n.º 757/2007. **(JO L 49 de 22/02)**

e

[Regulamento de Execução n.º 160/2013](#) da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013

Altera os Regulamentos n.º 162/2003, n.º 971/2008, n.º 1118/2010, n.º 169/2011 e o Regulamento de Execução n.º 888/2011 no que se refere ao nome do detentor da autorização de diclazuril em alimentos para animais. **(JO L 49 de 22/02)**

e

[Regulamento de Execução n.º 161/2013](#) da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013

Referente à autorização de uma preparação de hidróxido de sódio como aditivo em alimentos para cães, gatos e peixes ornamentais. **(JO L 49 de 22/02)**

Produtos Biocidas - Colocação no Mercado

[Diretiva 2013/7/UE](#) da Comissão, de 21 de fevereiro de 2013

Altera a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de incluir a substância ativa cloreto de alquil dimetilbenzilamónio. **(JO L 49 de 22/02)**

e

[Diretiva 2013/6/UE](#) da Comissão, de 20 de fevereiro de 2013

Altera a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho com o objetivo de incluir a substância ativa diflubenzurão. **(JO L 48 de 21/02)**

e

[Decisão 2013/95/EU](#) de Execução da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013

Aprova as restrições às autorizações de produtos biocidas com difenacume notificadas pela Alemanha em conformidade com a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. **(JO L 48 de 21/02)**

e

[Decisão 2013/96/EU](#) de Execução da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013

Referente às restrições às autorizações de produtos biocidas com difenacume notificadas pela Alemanha em conformidade com a Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. A [Diretiva 98/8/CE](#) (versão consolidada) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, estabelece os requisitos relativos à colocação (ou não) de produtos biocidas no mercado. **(JO L 48 de 21/02)**

Energia - Estatísticas Comparáveis

[Regulamento n.º 147/2013](#) da Comissão, de 13 de fevereiro de 2013

Altera o Regulamento n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas da energia, no que se refere às atualizações das estatísticas mensais e anuais da energia. **(JO L 50 de 22/02)**

Medicamentos - Autorizações de Introdução no Mercado

[Informação nº 2013/C 53/01](#)

Menciona as decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos, de 1 de outubro de 2012, a 31 de outubro de 2012, (Publicado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 38.º do Regulamento n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho) **(JO C 53 de 22/02)**

e

[Informação nº 2013/C 53/02](#)

Menciona as decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos, de 1 de novembro de 2012, a 30 de novembro de 2012, (Publicado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 38.º do Regulamento n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho) **(JO C 53 de 22/02)**

e

[Informação nº 2013/C 53/03](#)

Menciona as decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos, de 1 de janeiro de 2013, a 31 de janeiro de 2013, (Publicado nos termos do artigo 13.º ou do artigo 38.º do Regulamento n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho) **(JO C 53 de 22/02)**

e

[Informação nº 2013/C 53/04](#)

Menciona as decisões da União Europeia relativas às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos, de 1 de janeiro de 2013, a 31 de janeiro de 2013, (Decisões adotadas nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2001/83/CE ou do artigo 38.º da Diretiva 2001/82/CE) **(JO C 53 de 22/02)**

Comercialização de Alimentos - Controlo de Práticas Fraudulentas

[Decisão 2013/98/EU](#) de Execução da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013

Referente a uma ajuda financeira da União para um plano de controlo coordenado com vista a determinar a prevalência de práticas fraudulentas na comercialização de certos alimentos. **(JO L 48 de 21/02)**

e

[Recomendação 2013/99/EU](#) da Comissão, de 19 de fevereiro de 2013

Referente a um plano de controlo coordenado com vista a determinar a prevalência de práticas fraudulentas na comercialização de certos alimentos. **(JO L 48 de 21/02)**

Sistema Europeu de Supervisão Financeira / Contratos de derivados do mercado de balcão (contratos de derivados OTC)

[Regulamento Delegado n.º 148/2013](#) da Comissão, de 19 de dezembro de 2012

Completa o Regulamento n.º 648/2012 do PE e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações. **(JO L 52 de 23/02)**

e

[Regulamento Delegado n.º 149/2013](#) da Comissão, de 19 de dezembro de 2012

Completa o Regulamento n.º 648/2012 do PE e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP. **(JO L 52 de 23/02)**

e

[Regulamento Delegado n.º 150/2013](#) da Comissão, de 19 de dezembro de 2012

Completa o Regulamento n.º 648/2012 do PE e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os pormenores dos pedidos de registo como repositório de transações. **(JO L 52 de 23/02)**

e

[Regulamento Delegado n.º 151/2013](#) da Comissão, de 19 de dezembro de 2012

Completa o Regulamento n.º 648/2012 do PE e do Conselho relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados a ser divulgados e

disponibilizados pelos repositórios de transações, bem como normas operacionais com vista à agregação, à comparação e ao acesso a esses dados. **(JO L 52 de 23/02)**

e

[Regulamento Delegado n.º 152/2013](#) da Comissão, de 19 de dezembro de 2012

Completa o Regulamento n.º 648/2012 do PE e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais. **(JO L 52 de 23/02)**

e

[Regulamento Delegado n.º 153/2013](#) da Comissão, de 19 de dezembro de 2012

Completa o Regulamento n.º 648/2012 do PE e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais.

Este [Regulamento n.º 648/2012](#) de 4 de julho de 2012, define, no âmbito do **Sistema Europeu de Supervisão Financeira**, os requisitos em matéria de compensação e gestão de risco bilateral para os contratos de derivados do mercado de balcão (contratos de derivados OTC), requisitos de comunicação de informação relativa aos contratos de derivados e requisitos uniformes para o exercício das atividades das contrapartes centrais (CCPs) e repositórios de transações. **(JO L 52 de 23/02)**

DAE/25.02.2013